TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000111360

**ACÓRDÃO** 

Vistos. relatados discutidos estes autos do Apelação

1000337-13.2015.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que são apelantes

PAULO OLIVEIRA DA SILVA, HATTORI COMERCIAL AGRÍCOLA EIRELI e

BRANDÃO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA, são apelados ROBERTO KEITI

SAITO (JUSTIÇA GRATUITA), DANIEL HIDEAKI SAITO (JUSTIÇA

GRATUITA), SELMA KAZUE SAITO CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA) e

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com

observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI

CHICUTA (Presidente), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO

NISHI.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

**Kioitsi Chicuta** RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: Monte Alto - 2ª Vara - Juiz Júlio César Franceschet

**APTES.** : Hattori Comercial Agrícola Eireli e outros

APDOS. : Roberto Keiti Saito e outros

VOTO Nº 35.148

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos morais decorrentes de acidente de trânsito. Ação julgada procedente. Arguição de nulidade da r. sentença. Inocorrência. Observância dos requisitos do art. 489 do CPC. Sentença devidamente fundamentada. Desnecessidade de dilação probatória. Subsídios existentes esclarecedores quanto à dinâmica do acidente. Legitimidade dos autores, filhos da vítima, na postulação da indenização. Culpa do corréu Paulo demonstrada. Manobra imperita na condução de veículo. Existência, ademais, de sentença condenatória proferida em sede criminal, com trânsito em julgado. Dever de indenizar. Danos morais caracterizados. Episódios vivenciados que superam o mero aborrecimento ou contrariedade. Desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo. Montante estimado em R\$ 44.000,00 para cada Excesso. Redução para R\$ 30.000,00. Honorários de advogado fixados com exacerbação. Redução. Recurso provido em parte, com observação. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando eventual dilação probatória em nada alteraria o convencimento externado. Os elementos existentes são esclarecedores quanto à dinâmica do acidente, mostrando-se correto o julgamento antecipado. De mais a mais, o condutor do caminhão Paulo Oliveira da Silva, pelos fatos que embasam o pedido de indenização, já restou condenado definitivamente na esfera criminal.

Salta óbvia a legitimidade "ad causam" dos filhos em postular reparação por danos morais decorrente pela perda do pai em acidente trágico. Vítima é toda pessoa lesionada física, moral ou materialmente, e não somente aquele que guarda vínculo de dependência econômica, sendo inegável a dor dos parentes próximos pela morte do genitor.

Havendo demonstração suficiente do comportamento culposo do preposto da ré e, embora a sentença penal condenatória não faça coisa julgada no cível no tocante à obrigação da empregadora por ato do empregado, prevalece a convicção de culpa. O corréu Paulo, na condução do caminhão, causou a



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morte de Tocio Saito. O acidente só ocorreu devido à imperícia do acusado que cruzou a pista de rolagem, sem o devido cuidado, vindo a colidir com o veículo em que estava a vítima e que estava na preferencial. O requerido efetuou conversão em local proibido, causando, assim, o acidente. Em nada contribui a alegação de não utilização de cinto de segurança, cuidado que não se qualifica como fundamental para a ocorrência do acidente.

A experiência pela qual passaram os autores não se enquadra como mero dissabor ou sensibilidade exacerbada, saltando óbvio que a morte do pai provoca sentimento de perda e tristeza, causando reflexos profundos no comportamento psicológico de seus familiares. Bem por isso, devem os requeridos pagar indenização por danos morais, cuja fixação deve ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pelos autores, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais dos ofendidos. Bem por isso, considerando esses parâmetros, o montante arbitrado (R\$44.000,00 para cada autor) deve ser reduzido para R\$30.000,00. Os juros moratórios restaram fixados corretamente, ou seja, a partir do evento danoso, em observância ao disposto na Súmula 54 do STJ.

Os honorários arbitrados em 15% sobre o valor da condenação merecem reduzidos para 10% sobre a mesma base de cálculo, já sopesada a regra contida no art. 85, § 11, do NCPC. O percentual ora fixado remunera dignamente o trabalho desenvolvido pelo profissional do Direito, levando em conta o grau de zelo, o lugar e prestação do serviço e a natureza e importância da causa, além do tempo exigido para o serviço.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença que julgou procedente ação de indenização, condenando os requeridos solidariamente a pagarem aos autores a quantia de R\$132.000,00, sendo R\$44.000,00 para cada, a título de danos morais, com atualização desde a sentença e juros de mora a partir do evento danoso, arcando os vencidos, ainda, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. O MM. Juiz "a quo", ainda, julgou procedente a lide secundária, reconhecendo a responsabilidade da litisdenunciada pela indenização, observado o limite da apólice de seguro e a franquia obrigatória estabelecida.

Preliminarmente, insurgem-se os apelantes contra o julgamento antecipado da lide, destacando necessidade de produção de prova pericial, eis que a culpa do recorrente Paulo é matéria controvertida, além do que o



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

laudo apresentado não restou submetido ao contraditório. Dizem que o acidente ocorreu em razão da distração do autor Roberto, que não viu a legítima e permitida manobra de conversão do recorrente, observando que a colisão não foi frontal. O laudo é falho e não há relato confiável da dinâmica do acidente, não constituindo prova inequívoca da culpa do primeiro recorrente. Além disso, a r. sentença é nula eis que não enfrentou relevantes teses jurídicas dos requeridos e capazes de dar outro desfecho para a demanda, quais sejam, a falta de legitimidade dos apelados de postularem danos morais, uma vez que a cônjuge supérstite já ingressou com processo objetivando os mesmos prejuízos pela perda do marido, bem como a alegação de culpa concorrente do recorrido Paulo. No mérito, dizem que a manobra de conversão mediante uso do acostamento era permitida, tanto que restou incontroverso que não existia rotatória no local. As consequências do crime foram ocasionadas por culpa do pai dos apelados, que estava sem o cinto de segurança e o ponto de colisão foi na porção final da carroceria e no eixo traseiro, sendo nítido que o impacto ocorreu quando o caminhão finalizava a conversão. Asseveram, ainda, que o veículo menor transitava com os faróis apagados, antes das 6h00 e em dia chuvoso, não havendo que se falar em imprudência do condutor do caminhão. Alternativamente, aduzem que ambos os motoristas contribuíram decisivamente para o infortúnio, incidindo, portanto, os artigos 944, parágrafo único, e 945, ambos do Código Civil. Pedem, ainda, exclusão da corré Brandão Com. de Frutas Ltda., tanto assim que o primeiro apelante, à época do acidente, prestava serviço de motorista exclusivamente para a Hattori Comercial, ora proprietária do caminhão. De mais a mais, o dano moral somente resta configurado quando a reputação, a dignidade e o decoro das vítimas são violados por atos abusivos, o que não ocorreu. Todos os apelados são independentes economicamente e a verba fixada mostra-se excessiva e deve ser reduzida, acrescentando, ainda, que os honorários advocatícios arbitrados são exacerbados. Os juros moratórios, por fim, devem incidir a partir do arbitramento da indenização.

Processado o recurso com preparo e contrarrazões, os autos foram encaminhados a este E. Tribunal.

# TRIBUNALDE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### É o resumo do essencial.

De início, afasta-se preliminar de nulidade da r. sentença, vez que o juiz, na entrega da prestação jurisdicional, fez uma análise das questões essenciais suscitadas no processo, não se vislumbrando ofensa ao inciso IV, do art. 489 do CPC. Consoante lição de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, "Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes (v. CPC 489 § 1°. IV), mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor (Athos Gusmão Carneiro. Sentença mal fundamentada e sentença não fundamentada (RP 81/220)" (in Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., RT, nota 20 ao art. 489, inc. IV, p. 1.250).

Aliás, este C. Tribunal de São Paulo já decidiu que "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um seus argumentos". De toda forma, havendo questionamento pelos recorrentes sobre as acenadas teses jurídicas capazes de "infirmar a conclusão adotada pelo julgador", nada impede sua apreciação pela Segunda Instância (tantum devolutum quantum appellatum).

Nem há que se falar em cerceamento de defesa. Eventual dilação probatória em nada alteraria o convencimento judicial externado, eis que suficientes os subsídios acostados para que o julgador proferisse desde logo o julgamento. Os elementos existentes são esclarecedores quanto à dinâmica do acidente, mostrando-se correto o julgamento antecipado. O condutor do caminhão Paulo Oliveira da Silva, pelos fatos que embasam o pedido de indenização, já restou condenado definitivamente na esfera criminal. Aliás, a própria descrição dos fatos na sentença, extraída do "laudo pericial coligido aos autos e, portanto, submetido ao contraditório, aponta, com segurança, a dinâmica do acidente (f. 69/74). Segundo o perito, 'trafegava o veículo Palio pela SP305, sentido Taquaritinga para Monte Alto,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando na altura do Km 18+200m colidiu frontalmente com o flanco direito do caminhão que transitava no sentido contrário e que cortava a pista do lado direito para o lado esquerdo, vindo, portanto, a dar causa ao acidente" (fl. 853).

Outrossim, fica afastada a alegada ilegitimidade ativa dos autores, saltando óbvia a legitimidade "ad causam" dos filhos em postular reparação por danos morais decorrente pela perda do pai em acidente trágico. Vítima é toda pessoa lesionada física, moral ou materialmente, e não somente aquele que guarda vínculo de dependência econômica, sendo inegável a dor dos parentes próximos pela morte do genitor. Os direitos de personalidade são inerentes a cada um e o parentesco existente entre os diversos familiares lhes atribui direitos próprios.

No mérito, diante da sentença condenatória proferida em sede criminal, com trânsito em julgado, não há mais que discutir a responsabilidade civil do corréu, restando incontroversa obrigação de indenizar os danos. A propósito, anota Carlos Roberto Gonçalves que "se a infração penal houver acarretado dano, a sentença condenatória terá também o efeito de tornar certa a obrigação de indenizar", ou seja, como ele próprio destaca, "de nada adianta o réu, no cível, alegar que não teve culpa ou não foi o autor, ou que o fato não existiu, ou mesmo que agiu em legítima defesa. Se já foi condenado criminalmente é porque já se lhe reconheceu o dolo, ou a culpa, não podendo ser reexaminada a questão no juízo cível" (cf. Responsabilidade Civil, 10.ª edição, pág. 548).

"A sentença condenatória na esfera criminal, com trânsito em julgado, sempre faz, assim, coisa julgada no cível, visto que estariam comprovados a autoria, a materialidade do fato ou dano, o nexo etiológico e a culpa (dolo ou culpa stricto sensu) do agente" (ob. cit., pág. 550).

A prova colhida nos autos é totalmente desfavorável ao réu Paulo, que conduzia o caminhão VW, modelo 24.280, placas FLV 848, por volta das 06:00 horas, na Rodovia José Pizarro, sentido Taquaritinga/Monte Alto. Os subsídios acostados, principalmente aqueles obtidos na esfera criminal, revelam que

# TRIBUNALDE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo maior, ou seja, "a culpa do acusado restou provada a exaustão. O acusado, na condução de veículo automotor, causou a morte de Tocio Saito. O acidente só ocorreu devido à imperícia do acusado que cruzou a pista de rolagem, sem o devido cuidado, vindo a colidir com o veículo em que estava a vítima. Conforme provado nos autos, o local do acidente é proibida a ultrapassagem de veículos, não havendo, ademais, rotatória no local, apta a permitir a conversão. Os laudos periciais acostados aos autos comprovam a dinâmica do acidente (fls. 11/16 e 106/114), e, aliados à prova oral, demonstram, com segurança, a manobra proibida realizada pelo acusado" (fl. 264). O requerido Paulo efetuou conversão em local proibido, causando, assim, o acidente, que culminou com a morte de Tocio Saito.

É inegável que o crime foi perpetrado pelo preposto da ré e que esta não participou do processo crime, mas resta óbvia a repercussão da sentença penal condenatória transitada em julgado e a responsabilidade da empregadora é objetiva. Ou seja, embora a sentença penal condenatória não faça coisa julgada no cível no tocante à obrigação da empregadora por ato do empregado, prevalece a convicção de culpa e que, pela descrição feita, não afasta a responsabilidade civil de todos os requeridos, solidariamente.

Nesse aspecto, há demonstração suficiente do vínculo de preposição com a corré Brandão Comércio de Frutas Ltda., tanto assim que os próprios apelantes admitem que figura ela formalmente como empregadora do corréu Paulo, "sendo irrelevante, para fins de caracterização da responsabilidade civil desta última, a sua cessão para qualquer outro empregador (fl. 346/349)".

Bem por isso, há subsídios satisfatórios de que o acidente de trânsito ocorreu por conta de exclusivo ato comissivo do condutor do caminhão e que cruzou a rodovia sem as cautelas necessárias, interceptando passagem do veículo conduzido pelo autor. Aliás, a esse respeito, não há mínima prova de concorrente do motorista do veículo menor. Em nada contribui a alegação de não utilização de cinto de segurança, cuidado que não se qualifica como fundamental

## S A P

## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a ocorrência do acidente.

Assentada a obrigação de pagar a indenização reclamada, salta claro que os autores, na condição de filhos da infeliz vítima, então com 73 anos de idade, fazem jus a serem ressarcidos pela morte do pai. Ora, o ressarcimento por dano moral tem natureza extrapatrimonial e a sua origem decorre da morte de ente querido, representando dor, sofrimento e trauma vivenciados pelos parentes próximos.

A grande discussão está, evidentemente, na estimação do "pretium doloris", e, nesse aspecto, a mensuração dos danos morais tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antonio Jeová Santos, "não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, o montante fixado pela r. sentença deve ser reduzido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor, mostrando-se



observação.

## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

congruente com os critérios expostos, especialmente as condições de ambas as partes. O sofrimento não pode se converter em móvel de "lucro capiendo", nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dada a condição pessoal do ofensor.

Os juros moratórios restaram fixados corretamente, ou seja, a partir do evento danoso, em observância ao disposto na Súmula 54 do STJ

Por fim, os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, mostram-se excessivos, razão pela qual a verba deve ser fixada em 10% sobre a mesma base de cálculo, já sopesada a regra contida no art. 85, § 11, do NCPC, que impõe a majoração da verba honorária em sede recursal. O percentual fixado remunera dignamente o trabalho desenvolvido pelo profissional do Direito, levando em conta o grau de zelo, o lugar e prestação do serviço e a natureza e importância da causa, além do tempo exigido para o serviço (art. 85, incs. I a IV e § 2°, do CPC).

Isto posto, dá-se provimento parcial ao recurso, com

KIOITSI CHICUTA Relator